

**EDITAL****CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS****Processo: 4004399-26.2017.8.04.0000 - AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO PENAL****Agravante: Ministério Público do Estado do Amazonas**

Procurador: Carlos Fabio Braga Monteiro

**Agravado: Frank Luiz da Cunha Garcia**

Advogado: Alexandre Mendes Amoedo Ferreira (OAB: 14848/AM)

Advogado: Fernando Henrique de Almeida (OAB: 12751/AM)

Advogado: Francisco Charles Cunha Garcia Junior (OAB: 4563/AM)

Advogado: Lukas Sales Santiago (OAB: 14773/AM)

Advogada: Andréa Cardoso Salgado (OAB: 4743/AM)

Advogada: Juliana Chaves Coimbra Garcia (OAB: 4040/AM)

Advogada: Thaís Vasques de Brito (OAB: 12.592/AM)

Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

Relatora: Exma. Sra. Desa. Onilza Abreu Gerth

Procurador-Geral de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

**EMENTA: “DIREITO PROCESUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU POR AUSÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO. REANÁLISE MERITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. As Cortes Superiores entenderam que somente seria possível reconhecer o foro por prerrogativa na hipótese do agente público ter praticado o delito imputado durante a vigência do seu mandato atual, de modo que tendo finalizado o mandato anterior, o agente perde o foro especial. Sendo estabelecido, ainda, ser necessária a configuração da contemporaneidade entre os fatos criminosos apurados e a função desempenhada pelo mandatário do cargo eletivo. 2. Em sessão datada no dia 17/11/20, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, por meio da questão de ordem levantada pela e. Des. Carla Maria Santos dos Reis, nos autos de n.º 4004305-78.2017.8.04.0000, firmou entendimento de que, em casos como o dos autos, o foro por prerrogativa de função está adstrito às infrações penais perpetradas durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, devendo, por tanto o processo ser remetido ao 1.º grau. 3. Agravo regimental conhecido e não provido, em dissonância com o parecer ministerial”. **ACÓRDÃO:** “Acordam os eminentes Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, em dissonância com o parecer ministerial, consoante relatório e voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante”. **DECISÃO:** “Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conhecer do agravo e negar-lhe provimento em dissonância com o parecer ministerial, nos termos do voto da Relatora. Julgado”. **VOTARAM:** Exmos. Srs. Desdóres. Onilza Abreu Gerth, Relatora, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Yedo Simões de Oliveira, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho e Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. **Observações: Ausências justificadas:** Desdóres. Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Airton Luís Corrêa Gentil, Joana dos Santos Meirelles e Délcio Luís Santos **Impedido:** Des. Elci Simões de Oliveira. **Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal do Estado do Amazonas, realizada no dia 22 de junho de 2021.** Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 28 de junho de 2021.

**Intimações****EDITAL****0005935-43.2017.8.04.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL****Embargante: Estado do Amazonas**

Procurador: Glícia Pererira Braga (2269/AM)

**Embargado: Análio Alves Cruz****Embargado: Celino do Carmo Ericeira Chaves****Embargado: Felipe dos Santos Pereira****Embargado: Fernando Alves Pimenta****Embargado: Gilson Ribeiro Bentes****Embargado: Osmil Alves da Fonseca****Embargado: Rosineide Mendes Weckner Gonçalves**

Advogado: Flávio José de Sousa (1924/AM)

Advogado: Jakson Chagas Saldanha (E1407/AM)

**Relator: Exmo. Sr. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa**

**FICAM INTIMADOS** os Embargados, por meio de seus representantes legais, Advogados, Doutores: Flávio José de Sousa (1924/AM) e Jakson Chagas Saldanha (E1407/AM), do **DESPACHO** de fl. 112, proferido pelo Exmo. Sr. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa, Relator destes autos, cujo teor final é o seguinte: “O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Recurso Especial interposto pelo Estado do Amazonas (fls. 107/108). Ante o exposto, determino a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do processo”. Manaus, 28 de junho de 2021. Secretaria do Tribunal Pleno.